



## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### **Parecer**

#### **Proposta de Lei n.º 267/X/4.ª**

#### **Autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal**

### **I**

#### **Considerandos**

##### **1.1 – Nota Prévia**

A 28 de Abril de 2009 deu entrada na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 267/X/4.ª, da autoria do Governo, que “*Autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal*”. Apensa à Proposta de Lei é apresentado o ante-projecto de decreto-lei.

Esta iniciativa legislativa foi admitida a 29 de Março e na mesma data, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, baixou à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional para emissão do respectivo parecer nos termos e efeitos dos artigos 35.º e 135.º do Regimento da Assembleia da República.

A mencionada iniciativa legislativa foi apresentada ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e está em conformidade com o previsto nos artigos 119.º, 120.º, 123.º e 124.º sobre exercício de iniciativa, forma, limite e requisitos formais do Regimento da Assembleia da República (RAR).

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Em anexo ao presente parecer é apresentada a Nota Técnica produzida nos termos do artigo 131.º do RAR e o parecer produzido pela Associação Nacional de Municípios Portuguesa.

O governo, autor da iniciativa desencadeou a consulta dos órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e da Comissão Nacional de Protecção de Dados. O sítio oficial do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas convida à participação cidadã através do envio de comentários – na <http://portal.min-agricultura.pt/portal/page/portal/MADRP/PT>. Apesar disso, à excepção do parecer já referenciado, a iniciativa legislativa não vem acompanhada de estudos, pareceres, ou do resultado de consultas efectuadas.

O parecer produzido pela Associação Nacional de Municípios Portuguesa contempla destaques do conteúdo da Proposta de Lei e propostas específicas sobre dezoito artigos da mesma. Conclui ainda o mesmo parecer sobre a vantagem de incorporar de forma mais sistemática conteúdos da legislação cuja revogação é proposta e disponibiliza-se para uma colaboração no sentido do desenvolvimento e aprofundamento deste diploma.

### **1.2 – Breve análise do diploma**

#### **a) Motivação**

Segundo o Governo esta iniciativa legislativa tem por finalidade dar resposta à necessidade de «actualizar o regime legal de protecção e desenvolvimento dos recursos florestais» e compilar um quadro legislativo que se encontra disperso «por numerosa legislação específica, de natureza complementar, respondendo conjuntamente a profundas mutações dos ecossistemas, da economia e da sociedade portuguesa.». A simplificação e racionalização do quadro legislativo é assim um objectivo apresentado como fundamental.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

---

**b) Conteúdo**

A Proposta de Lei n.º 267/4ª é composta por quatro artigos que definem o objecto, sentido, extensão e prazo da autorização legislativa e é acompanhada de um ante-projecto de decreto-lei.

- O sentido atribuído à Proposta de Lei abrange a intenção de obter uma maior eficácia do regime contra-ordenacional; promover a racionalização da gestão dos recursos florestais; estimular o recurso a novas tecnologias; reforçar as competências das câmaras municipais e impulsionar a responsabilização dos produtores.

O ante-projecto de decreto-lei tem por objectivo a aprovação do Código Florestal que constitui o anexo do ante-projecto de decreto-lei e é composto por 115 artigos, organizados em 13 Títulos.

1. Aspectos relevantes do ante-projecto de decreto-lei:

- É proposta a criação de um grupo de trabalho intersectorial de carácter consultivo para acompanhamento da regulamentação do Código Florestal por prazo definido. Além dos representantes dos membros do Governo responsáveis pelas florestas, ambiente e ordenamento do território, economia e investigação, não é estipulada nenhuma outra definição do perfil deste grupo de trabalho que o ante-projecto prevê venha a ser criado por portaria do membro do Governo com responsabilidade na área das florestas.
- No seu artigo 7.º o ante-projecto de decreto-lei revoga 47 diplomas, desde o Decreto de 24 de Dezembro de 1901 até à Secção III, da Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho. Entre os diplomas revogados encontra-se a Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto – Lei de Bases da Política Florestal.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

A Lei de Bases da Política Florestal representou na altura da sua aprovação num passo importante na consagração da floresta como uma prioridade e na criação de um quadro legislativo coerente e articulado. A sua aprovação resultou de um processo legislativo propício à criação de consensos o que resultou na sua aprovação por unanimidade.

A Proposta de Lei agora apresentada, pelo calendário em que se insere – a breve prazo do encerramento da X.<sup>a</sup> Legislatura – não permitirá um trabalho de análise de especialidade, audição de entidades, instituições ou personalidades com experiência e conhecimento num domínio complexo como o “Código Florestal”.

Daqui resulta uma dificuldade tanto maior quanto o diploma proposto tem o objectivo explícito de sintetizar numa peça legislativa estruturante, como um código deve ser, o essencial da legislação dispersa que tem regulamentado este campo. Um diploma desta dimensão deveria poder dispor de tempo de trabalho de especialidade que fosse capaz de produzir um quadro legislativo estável.

- O ante-projecto estabelece no seu artigo 5.º, uma disposição transitória que mantém em vigor as normas técnicas existentes até à publicação dos 16 diplomas contendo legislação regulamentar que o Código Florestal remete para publicação posterior.

Existe aqui uma contradição entre o objectivo de simplificação do instrumento legislativo que se apresenta como finalidade desta Proposta de Lei e o facto objectivo de que o Código Florestal nela integrado carece de uma multiplicidade de diplomas a ser publicados no prazo de 12 meses a partir da data da sua entrada em vigor.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

2. Sumário de conteúdos

- O “Código Florestal” proposto define a natureza da Autoridade Florestal Nacional, incorpora a Estratégia Nacional para as Florestas como documento de referência estratégica do sector e sistematiza os instrumentos de planeamento e ordenamento florestal.
- Contempla orientações para o ordenamento, reabilitação e protecção dos espaços florestais percorridos por incêndios; define as tipologias de regime florestal; integra normas de protecção do regime silvícola e de protecção de espécies indígenas.
- O “Código Florestal” propõe a consagração de medidas de defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos; a defesa de princípios de integração de actividades co-relacionadas como agricultura e silvopastorícia, colecção de plantas aromáticas, frutos e outras espécies selvagens.
- O “Código Florestal” sistematiza ainda a sua proposta para o quadro de instrumentos não só institucionais – administração pública, a investigação, suporte técnico e associativismo – mas também instrumentos financeiros – Fundos de Investimento Imobiliário Florestal, Fundo Florestal Permanente – e ainda o sistema de informação florestal.
- Estabelece um regime das contra-ordenações florestais. Mantém dois órgãos consultivos: o Conselho Florestal Nacional e o Conselho Consultivo para a Fitossanidade Florestal.



## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### **II.**

#### **Opinião da Deputada Relatora**

Quanto à apreciação da substância da Proposta de Lei n.º 267/X/4.<sup>a</sup>, a deputada relatora reserva a sua opinião para o debate parlamentar, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

### **PARTE III.**

#### **Conclusões**

1. A Proposta de Lei n.º 267/X/4.<sup>a</sup> que “Autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal” foi apresentada pelo Governo ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos nos artigos 119.º, 120.º e 121.º do RAR, bem como com os requisitos previstos nos números 1.,2.,4. e 5. do artigo n.º 124.º.
3. A Proposta de Lei é acompanhada do parecer da Associação Nacional dos Municípios Portuguesa. Não é acompanhada de estudos ou documentos que a tenham fundamentado nem dos pareceres dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Freguesias nem da Comissão Nacional de Protecção de Dados.
4. A Proposta de Lei n.º 267/X/4.<sup>a</sup> visa obter autorização legislativa para o Governo aprovar o Código Florestal.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional é de parecer que a Proposta de Lei n.º 267/X/4.<sup>a</sup> apresentada pelo Governo e agendada para o dia 22 de Maio de 2009 reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.



**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

6. Quanto aos pareceres em falta à data de aprovação do presente parecer devem os mesmos ser sugeridos ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

**PARTE IV**

**Anexos**

Nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RAR, segue em anexo o parecer da Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a Nota Técnica a que se refere o artigo 131.º do mesmo Regimento.

Assembleia da República, 14 de Maio de 2009.

**A Deputada Relatora**

**O Presidente da Comissão**

**(Alda Macedo)**

**(Rui Vieira)**



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARRAÇO E GOUÇA, 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 404 434  
FAX: 239 701 760 / 062  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
Pessoa Colectiva de  
Utilidade Pública  
D. R. 1ª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

**EX.MO SENHOR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS**

**ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**REGIONAL**

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

V/Ref.

N/Ref. OFI: 480/2009-LR

DATA: 12/05/2009

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 267/X/4.ª – CÓDIGO FLORESTAL**

Temos o prazer de remeter a V. Exa., em anexo, o parecer emitido pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) sobre a proposta de Lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral da ANMP

(Artur Trindade)





ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARRAÇO E SOUSA, 72  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 107 134  
FAX: 239 701 700 / 802  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
Pessoa Colectiva de  
Utilidade Pública  
D. R. IIIª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 267/X/4.ª – CÓDIGO FLORESTAL**

### PARECER DA ANMP

A presente proposta de Lei visa a aprovação de um Código florestal que compile e actualize as matérias enquadradoras das actividades florestais que se encontram dispersos por inúmeros diplomas avulsos (cerca de 50) e, assim, aprovar um documento estruturante para o sector que defina a política florestal nacional e um conjunto de instrumentos de política que permitam a sua execução.

No que em particular diz respeito aos Municípios, afigura-se-nos destacar o seguinte:

- Os espaços florestais pertencentes ou detidos pelas Autarquias Locais subsumem-se no conceito de "Matas Públicas" (artigos 2º alínea rr));
- Prevê-se quatro níveis de planeamento: a) Nível nacional, de referência estratégica; b) Nível regional, de orientação sectorial; c) Um nível local e enquadrador da gestão florestal; d) Um nível operacional e de resposta a constrangimentos específicos da gestão florestal local (art. 9º n.º 2). A elaboração dos planos de nível nacional e regional, bem como dos planos e programas especiais de âmbito nacional compete à AFN (art. 9º n.º 3);
- Todas as actividades de exploração florestal e o tempo previsível das mesmas devem ser comunicadas pelos operadores económicos à Câmara Municipal da área de intervenção (art. 15º n.º 4);
- Nos espaços florestais percorridos por incêndios, em solo rural, durante o período de 15 anos a contar da data de ocorrência do incêndio, não podem ser alteradas, revistas ou suspensas as disposições dos planos municipais de ordenamento do território ou elaborar-se novos instrumentos de planeamento territorial que conduzam ao aumento da superfície urbanizável ou da edificação nesses espaços relativamente ao disposto nos instrumentos em vigor à data do incêndio (art. 22º n.º 1);
- A proibição de uso do solo percorrido por incêndios pelo período de 15 anos apenas pode ser levantada mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da floresta, ambiente e do ordenamento do território e da administração local, a requerimento da respectiva Câmara Municipal apresentado no prazo de um ano após a data da ocorrência do incêndio, ou a todo o tempo no caso de acções de interesse público ou de relevante interesse geral (art. 22º n.º 2);
- A autorização das acções de arborização e re-arborização com recurso a espécies florestais de rápido que envolvam áreas inferiores a 10 ha é da competência das Câmaras Municipais (art. 24º n.º 3);
- A instrução de processos de contra-ordenação nas situações referidas em dois pontos anteriores (art. 15º n.º 4 e art. 24º n.º 3) compete às respectivas Câmaras Municipais (art. 98º n.º 2 alínea b)). Nestes casos a competência para decisão e para aplicação de coimas e sanções acessórias é do Presidente da Câmara (art. 99º n.º 3). No entanto, a Câmara Municipal só tem direito a 15% da receita (art. 100º n.º 1 alínea b) e n.º 2);



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

NV. MARCO E SOUSA, 52  
3004-511 COIMARA  
CCL: 239 701 760  
FAX: 239 701 760 / 862  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
Pessoa colectiva de  
utilidade pública  
D. R. IIª SÉRIE Nº 2/6 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

- Podem ser incluídas no Regime Florestal Parcial as propriedades florestais detidas por Municípios, mediante proposta conjunta da respectiva entidade gestora e da AFN e parecer favorável do Conselho Florestal Nacional (art. 30º n.º 5). Podem ser submetidas ao Regime Florestal Total os espaços florestais incluídos no Regime Florestal Parcial, mediante proposta da AFN (ou do ICNB) e parecer favorável do Conselho Florestal Nacional (art. 29º n.º 5);
- A desafecção de terrenos submetidos ao Regime Florestal Total é condicionada à submissão de uma área igual à área desafectada multiplicada por um factor 2 (art. 32º n.º 2);
- A desafecção de terrenos submetidos ao Regime Florestal Parcial, pertencentes ao Estado ou Administração Local é condicionada à submissão de uma área igual à área desafectada multiplicada por um factor 1,5 (art. 32º n.º 3);
- Apenas os técnicos registados na AFN podem desempenhar tarefas de elaboração e implementação de planos de defesa da floresta contra incêndios de âmbito distrital e municipal (art. 78º n.º 1 alínea C)).

**Sobre o conteúdo do projecto de diploma em apreço a ANMP apresenta as seguintes sugestões:**

**Artigo 2.º - Definições**

Sugerimos a introdução das seguintes definições: a) cortinas de abrigo; b) Instrumentos de gestão florestal; c) Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SDFCI); d) Equipamentos florestais de recreio.

**Artigo 15º - Práticas de silvicultura e gestão florestal**

No n.º 4 deste artigo, os operadores económicos, para além da informação prevista, devem comunicar também à Câmara Municipal, no caso de abate e transporte de madeira, quais as estradas e caminhos municipais que irão ser utilizados, de modo a salvaguardar a manutenção das vias e a normal circulação rodoviária.

**Artigo 18º - Autorização e comunicação de cortes**

Deve ser retirada a obrigatoriedade de comunicação à AFN, prevista na alínea a) do n.º 1 deste artigo, na medida em que as operações já se encontram previstas em Plano de Gestão Florestal (PGF) aprovado.

**Artigo 23º - Recuperação estrutural**

No n.º 2 deste artigo, considera-se demasiado burocrático que as acções de rearborização dos espaços percorridos por incêndios fiquem dependentes de uma autorização da AFN ou de comunicação prévia a esta entidade, atendendo a que, por um lado, esta medida afecta sobretudo propriedades privadas e, por outro, o facto de existir Plano de Gestão Florestal (PGF) aprovado para esses espaços.

Alerta-se, ainda, para o facto do processo de arborização e rearborização de terrenos situados em áreas RAN e REN ser extremamente complexo e moroso. Com efeito, quando os terrenos se encontram



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARNICO E SOUSA, 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 404 434  
FAX: 239 701 760 / 867  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
PERSONA COLECTIVA DE  
UTILIDADE PÚBLICA  
D. R. Nº SÉRIE Nº 2/6 DE 30.11.85  
NIF: 501 62/113

inseridos na condicionante RAN, os pedidos necessitam de apresentar parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola respectiva, sendo ainda necessário solicitar uma autorização junto da AFN, a qual é precedida da entrega de um projecto de arborização. Por seu turno, quando os terrenos se encontram inseridos na condicionante REN, as acções estão sujeitos a Comunicação Prévia à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respectiva, a qual é antecedida de autorização da AFN.

#### Artigo 24º - Espécies florestais de rápido crescimento

Sobre esta matéria cumpre salientar que o DL n.º 28039, de 14 de Setembro de 1937 fixa regras importantes relativamente à plantação de espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente distâncias relativas a nascentes, terras de cultivo e prédios urbanos, as quais são essenciais (por exemplo: no âmbito da defesa da floresta contra incêndios) e não são transpostas para o Código em apreço, o que naturalmente criará um vazio legal e obsta a que possamos fazer uma cabal análise da matéria.

Chamamos, ainda, à colação o Acórdão n.º 963/96, publicado no D.R. n.º 234, de 9/10/96, o qual declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do princípio da reserva da função jurisdicional consagrada no n.º 1 do art. 205º, conjugado com os artigos 113º, n.º 2, 114º, n.º 1, e 205º, n.º 2, todos da Constituição, as normas constantes da primeira parte do art. 2º do DL n.º 28039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1º e seu § 1º, 2º e 8º, estes do Decreto n.º 28040, também de 14 de Setembro de 1937.

Ora, como se assinala neste Acórdão, independentemente de se saber se as normas desaplicadas ainda hoje vigoram na ordem jurídica, tem-se por seguro ser constitucionalmente ilegítimo atribuir a um órgão administrativo – Câmara Municipal -, por intervenção directa ou indirecta, o exercício da função jurisdicional (que a Constituição reserva aos Tribunais), na medida em que não é o interesse público que se visa promover, mas sim a situação de um conflito entre proprietários.

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade em causa, cessaram os mecanismos legais que regulam o arrancamento das referidas espécies arbóreas, pelo que se nos afigura a matéria deve ser regulamentada no âmbito do presente projecto, evitando-se o vazio legal resultante da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, supra referida.

#### Artigo 29º - Regime Florestal Total

No n.º 5 deste artigo, considera-se que os espaços florestais pertencentes ou detidos pelos Municípios, que se encontrem incluídos no Regime Florestal Parcial, somente poderão ser submetidos ao Regime Florestal Total mediante proposta conjunta do(s) Município(s) em causa e da AFN (ou do ICNB) e parecer favorável do Conselho Florestal Nacional.

#### Artigo 31º - Regime Florestal Especial

Sugere-se a eliminação da alínea c) do n.º 2 e do n.º 3 deste artigo, na medida em que estes normativos incluem nos Regime Especial todos os terrenos privados alvo de apoios públicos, podendo esta situação conduzir a que os privados deixem de ter motivação para aderir a incentivos públicos à



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARINHO E SOUSA, 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 404 434  
FAX: 239 701 760 / 862  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
PESSOA COLECTIVA DE  
UTILIDADE PÚBLICA  
N.º R. J.º SÍMBOLO Nº 276 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

arborização e beneficiação, o que se nos afigura prejudicial para a manutenção e fomento da actividade florestal nacional.

#### Artigo 32º - Submissão e desafectação de terrenos

Em relação aos números 2 e 3 deste artigo, considera-se desproporcionada a imposição de submeter as áreas indicadas nestes normativos para o Regime Florestal (Total ou Parcial) sempre que é desafectada alguma área sujeita a esse regime. Com efeito, não é sequer colocada a hipótese de não haver terrenos disponíveis para o efeito.

Assim, estes normativos devem ressaltar que a submissão das áreas indicadas efectuar-se-á apenas quando haja terrenos disponíveis para o efeito.

#### Artigo 34º - Ordenamento e Gestão

A redacção do n.º 2 deste artigo suscita dúvidas quanto à gestão e administração dos espaços florestais submetidos ao Regime Florestal e cujos proprietários são os Municípios. Recomenda-se uma clarificação quanto à entidade gestora dos espaços florestais submetidos ao Regime Florestal em função do titular do espaço florestal em causa.

#### Artigo 45º - Corte ou arranque

No n.º 3 deste artigo não faz qualquer sentido exigir-se uma comunicação prévia à AFN de cortes em desbaste, quando os mesmos já estão devidamente previstos em PGF aprovados. Há nesta situação, bem como em outras já referidas neste parecer, a burocratização de procedimentos, o que contraria as políticas de desburocratização que têm sido preconizadas por este Governo.

#### Artigo 49º - Operações culturais

Reafirmamos que nos parece burocrático exigir-se que a poda de sobreiros e azinheiras careça de prévia autorização da AFN, conforme se prevê no n.º 6 deste artigo.

#### Artigo 57º - Protecção contra agentes bióticos

Atento ao vertido no n.º 3 deste artigo, cumpre referir que a Administração Local não tem como atribuições e competências proceder à execução e adopção de medidas de vigilância, localização e controlo ou erradicação de focos de agentes bióticos prejudiciais, pelo que tais medidas devem ficar exclusivamente a cargo de entidades públicas com competências ao nível da fitossanidade florestal.

#### Artigo 74º - Interprofissionalismo Florestal

No n.º 3 deste artigo, discorda-se que apenas possa ser reconhecida uma organização interprofissional. Assim, de acordo com o princípio da transparência e da livre concorrência, sugere-se que por cada produto ou grupo de produtos possam ser reconhecidas as organizações interprofissionais das fileiras florestais de âmbito nacional que satisfaçam os critérios e procedimentos pré-definidos por regulamento da Autoridade Florestal Nacional depois de consultado o Conselho Florestal Nacional e homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS**  
**PORTUGUESES**

AV. MARROCO E SOUSA, 52  
3004-711 COIMBRA  
TEL: 339 404 131  
FAX: 239 701 760 / 862  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
Pessoa Colectiva de  
Utilidade Pública  
U. R. IP SÉRIE Nº 270 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

#### Artigo 77º - Incentivos fiscais

Considera-se que devem ter enquadramento nos incentivos fiscais as intervenções na floresta que ocorram em áreas não produtivas, cujos investimentos não têm retorno económico desejado e os benefícios são em prol do bem comum.

#### Artigo 78º - Técnicos

Atenta a exigência prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo, a ANMP exige que os actuais técnicos que exercem funções nos GTF integrem de forma automática a listagem de técnicos registados na AFN, pois estes técnicos já tiveram avaliação e aprovação da extinta APIF e articulam diariamente diversas questões com a AFN.

#### Artigo 93º - Publicidade da condenação

Considera-se desproporcionada a publicidade das condenações no âmbito do Regime Florestal em jornais diários e no Diário da República. Alias, o vertido no n.º 1 deste artigo afigura-se nos conflitante com o art. 109º n.º 1, o qual determina a confidencialidade do registo individual de cada arguido.

#### Artigo 100º - Produto das coimas

Quando a competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e a decisão de aplicação das coimas competem, respectivamente à Câmara Municipal e ao Presidente da Câmara (art. 98º n.º 2 alínea b) e art. 99º n.º 3), deve o produto das coimas aplicadas constituir integralmente receita do Município.

#### Artigo 7º da Proposta de Lei – Norma revogatória

Verifica-se que este artigo revoga vários diplomas sem considerar as suas disposições na proposta de Código Florestal em apreço, correndo-se o risco de ficarmos perante um vazio legal, pois desconhecemos quanto tempo é que o legislador levará a regulamentar as matérias. Assim, podemos tomar como exemplo as Portarias n.º 528/89 e 513/89 e o Decreto-Lei n.º 139/89, (cfr. também o referido a propósito das espécies de rápido crescimento).

Deste modo, o DL n.º 139/89 que regulamenta as acções de escavação e alteração do coberto vegetal associadas à florestação e reflorestação de terrenos florestais deixa de vigorar. Por conseguinte, estas acções deixam de ser licenciadas pelas Câmaras Municipais, com todas as consequências no ordenamento dos espaços florestais.

No que se refere à Portaria n.º 528/89, são definidas algumas das disposições relativas à arborização com espécies de rápido crescimento, mas não são consideradas as condições definidas no art. 1º desta Portaria, relativamente à proibição de arborização de solos de Reserva Agrícola Nacional, de reconversão de povoamentos de sobreiro e azinheira, etc.

Quanto à Portaria n.º 513/89, a qual estabelece os concelhos onde existem condicionamentos à arborização com espécies de rápido crescimento, não aparece qualquer referência a esta matéria no projecto de lei em apreço.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARAÑO E SOUSA, 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL : 239 404 434  
FAX: 239 701 760 / 062  
E MAIL: ANMP@ANMP.PT  
Pessoa Colectiva de  
Utilidade Pública  
D. R. IIª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

Em conclusão, embora a lógica de codificação se nos afigure correcta, verifica-se que a presente proposta de Lei promove a revogação de cerca de 50 diplomas avulsos sem considerar as suas disposições na proposta de Código em apreço, remetendo em bloco para legislação complementar a definição e concretização das várias matérias, o que dificulta de sobremaneira o quadro de análise.

Aliás, havendo a vontade política de proceder à elaboração de um Código Florestal, este documento deveria apresentar uma estrutura duradoura, que respondesse às várias questões que se possam colocar ao nível do regime florestal, e não remeter sistematicamente essa resposta para diplomas regulamentares, situação que subverte a lógica de codificação, associada à aglutinação num único diploma de matérias dispersas por vários.

Face ao exposto, e sem prejuízo das sugestões supra vertidas, a ANMP considera que a presente proposta de Lei carece de ser desenvolvida/aprofundada, estando esta Associação inteiramente disponível para a prossecução desse propósito, nomeadamente através do diálogo.

Associação Nacional de Municípios Portugueses  
Coimbra, 12 de Maio de 2009

<b>NOTA TÉCNICA</b>
---------------------

***(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)***

**INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL 267/X/4ª (GOV) – Autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal.**

**DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 29 de Abril de 2009.**

**COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional.**

---

### **I. Análise sucinta dos factos e situações:**

O Governo autor da iniciativa em apreço, pretende aprovar o Código Florestal e um regime contra-ordenacional específico para as infracções de natureza florestal, tendo presente os dispositivos constitucionais, torna-se necessário que a Assembleia da República confira ao Governo uma autorização legislativa para o efeito.

Refere-se na exposição de motivos que a valorização e salvaguarda dos espaços e recursos florestais constituiu, desde sempre, uma das prioridades da política de ordenamento do território. No entanto, apenas em 1901 se concretizou no direito português, a primeira peça legislativa de cariz geral, fundada nas mais modernas técnicas de gestão florestal então disponíveis, que colocou Portugal ao nível dos países europeus mais avançados na legislação florestal. Ainda, segundo a exposição de motivos, a floresta portuguesa, esmagadoramente privada e caracterizada por uma enorme diversidade de sistemas de produção e estruturas de propriedade, desde cedo necessitou de medidas legislativas que complementassem o regime florestal. Nesse sentido, foi publicado em 1926 o regime de “ Protecção da riqueza florestal do País” tendo, desde então, sido produzida numerosa legislação específica, de natureza complementar, respondendo conjuntamente a profundas mutações dos ecossistemas, da economia e da sociedade portuguesa.

Segundo o Governo, a Estratégia Nacional para as Florestas, aprovada em 2006, reconheceu como prioritária a meta de racionalização e simplificação do quadro legislativo, reduzindo a profusão de instrumentos legislativos, aumentando a sua eficácia e conferindo maior credibilidade à actuação da Administração.

O Governo afirma ser agora necessário actualizar o regime legal de protecção e desenvolvimento dos recursos florestais e de utilização sustentável dos espaços silvestres,

simplificando para uma mais transparente e eficaz actuação dos serviços públicos e codificando a legislação dispersa por inúmeros diplomas e para tal requer a presente autorização legislativa.

O sentido da autorização visa:

- Obter maior eficácia na prevenção e repressão dos ilícitos contra-ordenacionais;
- Conservar e gerir racionalmente os recursos florestais;
- Privar os responsáveis das infracções, de obter qualquer benefício económico;
- ,Sancionar de forma proporcional à gravidade das infracções cometidas, no mínimo;
- Aproveitar os meios que as novas tecnologias disponibilizam, sem alterar as garantias de defesa do arguido;
- Possibilitar o licenciamento pelas câmaras municipais, nas acções de arborização e rearborização;
- Possibilitar às câmaras municipais a instrução e decisão dos correspondentes processos contra-ordenacionais;
- Obrigar os proprietários e outros produtores florestais à realização de operações silvícolas mínimas, que garantam a salvaguarda do património florestal.

O Governo pretende que a autorização legislativa tenha a seguinte extensão:

- Fixação dos limites das coimas;
- Consagração da responsabilidade contra-ordenacional relativamente àqueles que actuem em nome de outrem;
- Criação de um registo individual informatizado;
- Consagração do limite máximo de três anos, para as sanções acessórias;
- Atribuição de fé em juízo aos autos de notícia levantados pelas autoridades ou agentes da autoridade;
- Os bens apreendidos aos infractores passam a constituir garantia de pagamento das coimas;
- Previsão de venda antecipada dos bens cautelarmente apreendidos;
- Previsão do pagamento voluntário pelo mínimo legal da coima;
- Previsão da declaração de perda a favor do Estado dos instrumentos que sirvam a prática da contra-ordenação;
- Previsão da prescrição do procedimento pelas contra-ordenações graves e muito graves;



- Previsão da prescrição da coima e sanções acessórias;
- Previsão de obrigações quanto à realização de operações silvícolas mínimas nas respectivas explorações;
- Possibilidade de entrada livre em locais onde se exerçam actividades susceptíveis de ser inspeccionadas;
- Possibilidade de licenciamento pelas câmaras municipais em espécies de rápido crescimento e que envolvam áreas inferiores a 10ha;
- Possibilidade das câmaras instruírem e decidirem processos de contra-ordenação;
- Consagração da possibilidade de o Orçamento do Estado poder concretizar anualmente os benefícios fiscais adequados ao sector florestal, para além do estabelecido na legislação florestal aplicável.

Estipula-se ainda, que a autorização legislativa em apreço, tem a duração de 90 dias.

O Governo, além da proposta de lei de autorização, apresenta desde já, o projecto de projecto-lei que contém, em anexo, o Código Florestal. No projecto de decreto-lei estipula-se que a legislação regulamentar prevista no Código Florestal, será publicada no prazo de 12 meses a partir da data da sua entrada em vigor.

É estipulada a criação de um grupo de trabalho intersectorial de carácter consultivo para acompanhamento da regulamentação do Código Florestal.

Por último, estipula-se que o disposto no Código Florestal se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir por decreto legislativo regional.

O Código Florestal, anexo ao diploma, está dividido sistematicamente em XIII Títulos e visa enquadrar as orientações de política florestal, abrangendo normas referentes ao planeamento, ao ordenamento e gestão florestal, determina as incidências regime florestal, a protecção do património silvícola, a valorização dos recursos florestais e o regime aplicável às contra-ordenações.

Releva-se que a política florestal nacional visa a conservação e desenvolvimento sustentável das florestas, a sua valorização produtiva, a beneficiação dos sistemas naturais

associados, a definição de programas de gestão associados e à satisfação das necessidades da comunidade num quadro de ordenamento do território.

Estabelece-se, também, que a política florestal nacional deve prosseguir os seguintes objectivos:

- Responsabilizar todos os cidadãos pela conservação dos espaços florestais;
- Promover e garantir o desenvolvimento sustentável dos espaços florestais e do conjunto das actividades da fileira florestal;
- Assegurar a utilização e a gestão dos espaços florestais de acordo com políticas e prioridades de desenvolvimento;
- Garantir a gestão sustentável dos espaços florestais e recursos associados como os recursos hídricos, o solo, o ar, a fauna e a flora;
- Melhorar o rendimento das explorações florestais e agro-florestais, contribuindo para o combate ao despovoamento dos territórios rurais;
- Promover a gestão profissional do património florestal nacional;
- Assegurar a contribuição dos espaços florestais na manutenção da biodiversidade;
- Garantir a protecção das formações florestais de especial importância ecológica e fragilidade;
- Assegurar a protecção da floresta contra agentes bióticos e abióticos, em particular contra os incêndios florestais, as pragas e doenças e as espécies invasoras;
- Promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico aplicado ao domínio florestal.

Finalmente, estabelece-se que cabe ao Estado apoiar o desenvolvimento florestal e definir as normas reguladoras da fruição dos recursos florestais e institui-se a Autoridade Florestal Nacional como a entidade responsável pelo sector florestal e pela execução da política florestal nacional.

## **II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Em 27 de Abril último do corrente ano, o Governo apresentou à Assembleia da República a presente iniciativa legislativa que “*Autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal.*”, foi anunciada e admitida, baixando à 1.ª Comissão em 8 de Maio.

Esta apresentação é efectuada ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa legislativa está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 120.º quanto à forma e limite de iniciativa, estando assinada e estruturada de acordo com os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 do artigo 124.º do citado Regimento. Porém, apesar de o Governo ter desencadeado a consulta dos órgãos de Governo próprio das regiões autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e da Comissão Nacional de Protecção de Dados, e se encontrar apenso o anteprojecto de decreto-lei, a iniciativa legislativa não vem acompanhada de estudos, pareceres ou dos resultados das consultas efectuadas, de modo a respeitar o disposto no n.º 3 do artigo 124.º e no n.º 2 do artigo 188.º (parte final) do RAR.

#### **b) Cumprimento da Lei formulário**

Perante as regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve referir-se que a presente iniciativa legislativa, caso venha a ser aprovada, reveste a forma de lei e será publicada na I Série do Diário da República, entrando em vigor *no 5.º dia após a sua publicação* conforme disposição expressa no *n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.*

### **III. Enquadramento legal e antecedentes**

#### **a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

A [Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto](http://dre.pt/pdf1s/1996/08/190A00/25682573.pdf)<sup>1</sup>, define as bases da política florestal nacional. Os princípios fundamentais da política florestal aqui consagrados determinam que cabe a todos os cidadãos a responsabilidade de conservar e proteger a floresta e que os recursos da floresta e os sistemas naturais associados devem ser geridos de modo sustentável para responder às necessidades das gerações presentes e futuras, cabendo aqui uma responsabilidade especial

---

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1996/08/190A00/25682573.pdf>

aos detentores de áreas florestais, responsáveis pela execução de práticas de silvicultura e gestão de acordo com normas reguladoras de uma plena fruição dos recursos florestais. Neste diploma, ficou também determinado que o uso e gestão da floresta devem ser levados a cabo de acordo com um conjunto de instrumentos de política sectorial e de gestão territorial enquadramentos dos princípios da Lei de Bases da Política Florestal.

Assim, em 1999, através dos Decretos-lei n.os [204/99](#)<sup>2</sup> e [205/99](#)<sup>3</sup>, ambos de 9 de Junho, foi definida a elaboração de planos regionais de ordenamento florestal, como instrumentos sectoriais de gestão territorial.

O [Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho](#)<sup>4</sup>, estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios. No n.º 2 do artigo 8.º, prevê-se que a estrutura tipo dos planos de defesa da floresta seja estabelecida por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

Nesta sequência foi aprovada a [Portaria n.º 1185/2004, de 15 de Setembro](#)<sup>5</sup>, que estabelece a estrutura tipo do plano de defesa da floresta, definindo as normas para a elaboração dos planos de defesa da floresta, previstos no Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho](#)<sup>6</sup>, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de Janeiro](#)<sup>7</sup> (*“Primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto](#)<sup>8</sup>, que aprova o regime de criação das zonas de intervenção florestal (ZIF), bem como os princípios reguladores do seu funcionamento e da sua extinção”*), e pelo [Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro](#)<sup>9</sup> (*“Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, e revoga a [Lei n.º 14/2004, de 8 de Maio](#)<sup>10</sup>”*).

A [Portaria n.º 1139/2006, de 25 de Outubro](#)<sup>11</sup>, definiu a estrutura tipo do conteúdo dos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios.

Na presença deste conjunto de instrumentos de política e de planeamento, e com a intenção de rever, simplificar e codificar a legislação aplicável neste domínio, agilizando o processo de elaboração dos diferentes planos e facilitando a sua real agregação e

---

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1999/06/133A00/32493252.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1999/06/133A00/32523255.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2004/06/152A00/39683975.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2004/09/218B00/60136013.pdf>

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2006/06/123A00/45864599.pdf>

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00900/0025400267.pdf>

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2005/08/150A00/45214527.pdf>

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00900/0027300295.pdf>

<sup>10</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2004/05/108A00/29382939.pdf>

<sup>11</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2006/10/20600/74007400.pdf>

implementação ao terreno, permitindo igualmente a concretização das orientações constantes na Estratégia Nacional para as Florestas ([Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de Setembro](#)<sup>12</sup>), foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de Janeiro](#)<sup>13</sup>, que veio revogar os dois normativos do Governo de 1999, assim como a Portaria n.º 1139/2006, de 25 de Outubro, aprovando o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal.

## **b) Enquadramento do tema no plano europeu**

### **Legislação da União Europeia**

No âmbito da política da União Europeia para as florestas refira-se a [Resolução do Conselho](#)<sup>14</sup> de 15 de Dezembro de 1998, relativa a uma estratégia florestal para a União Europeia, que estabeleceu um quadro de referência em prol da gestão sustentável das florestas, com base na coordenação das políticas florestais dos Estados-Membros e das políticas e iniciativas comunitárias relacionadas com as florestas e a silvicultura. A referida resolução salienta a importância do papel multifuncional das florestas para o desenvolvimento da sociedade e do meio rural, referindo as suas funções sociais, económicas, ambientais, ecológicas e culturais. Refere ainda que embora a política florestal seja da competência dos Estados-Membros, a União Europeia tem um papel fundamental na gestão sustentável das florestas, através da implementação de políticas comuns, baseando-se no princípio da subsidiariedade e no conceito da responsabilidade partilhada.

Na sequência desta resolução, a Comissão Europeia apresentou, em Março de 2005 a pedido do Conselho Europeu, um [relatório sobre a execução da estratégia florestal da União Europeia](#)<sup>15</sup>. Neste relatório a Comissão procede à avaliação dos progressos obtidos no sector, tendo em atenção a gestão sustentável das florestas na União Europeia, quer através dos programas florestais nacionais, quer através das acções comunitárias que incidiram em domínios de actividade primordiais tais como: o desenvolvimento rural, a protecção e o acompanhamento das florestas, a biodiversidade, as alterações climáticas, os produtos

---

<sup>12</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2006/09/17900/67306809.pdf>

<sup>13</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00900/0026800273.pdf>

<sup>14</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1999:056:0001:0004:PT:PDF>

<sup>15</sup> COM (2005) 84 final - <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0084:FIN:PT:PDF>

florestais, a certificação, a investigação, a informação e a comunicação sobre as florestas, os materiais florestais de reprodução e as questões fitossanitárias.<sup>16</sup>

Na sequência desta avaliação, a Comissão Europeia apresentou, em Junho de 2006 a pedido do Conselho Europeu<sup>17</sup>, um [Plano de acção da União Europeia para as florestas](#)<sup>18</sup>, que tem por objectivo criar um quadro coerente para as iniciativas em favor das florestas a nível da Comunidade visando nomeadamente melhorar a competitividade a longo prazo do sector florestal, proteger o ambiente, melhorar a qualidade de vida e favorecer a coordenação intersectorial e a comunicação. Para esse efeito, são preconizadas dezoito acções-chave<sup>19</sup>, que a Comissão e os Estados-Membros devem levar a efeito conjuntamente, durante um período de cinco anos (2007-2011). As medidas a adoptar a nível comunitário e nacional deverão incluir os seguintes elementos e domínios: questões sócio-económicas (competitividade da silvicultura, avaliação dos bens e serviços de carácter social e ambiental), questões ambientais (alterações climáticas, incêndios florestais, água, conservação da biodiversidade), utilização da madeira como fonte de energia, informação acerca da madeira como recurso renovável e ecológico, questões relacionadas com a governação, actividades horizontais (investigação, formação, estatísticas florestais, acompanhamento), bem como coordenação, comunicação e cooperação.<sup>20</sup>

Refira-se que o Parlamento Europeu na sua [Resolução](#)<sup>21</sup> de 16 de Fevereiro de 2006, sobre a estratégia florestal da União Europeia, propôs que fossem considerados onze elementos estratégicos no futuro plano de acção da UE para as florestas, entre os quais se destacam a implementação de programas nacionais de acordo com os compromissos internacionais, o aperfeiçoamento da coordenação comunicação e cooperação em todos os aspectos da política florestal, a promoção da gestão sustentável da floresta como parte integrante da política de conservação e desenvolvimento das zonas rurais, a protecção das

---

<sup>16</sup> Veja-se ainda o documento de trabalho da Comissão sobre a execução da estratégia florestal na UE em: [http://ec.europa.eu/agriculture/publi/reports/forestry/workdoc\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/agriculture/publi/reports/forestry/workdoc_en.pdf)

<sup>17</sup> Consultem-se as conclusões do Conselho Agricultura e Pescas, 30 e 31 de Maio de 2005 relativas ao plano de acção da UE para as florestas [http://ec.europa.eu/agriculture/fore/publi/2005\\_council\\_conclusions.pdf](http://ec.europa.eu/agriculture/fore/publi/2005_council_conclusions.pdf)

<sup>18</sup> COM (2006) 302 final - <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0302:FIN:PT:PDF>

<sup>19</sup> Para mais informação sobre estas acções consulte-se a síntese de legislação da Comissão em: <http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l24277.htm>

<sup>20</sup> Para mais informação sobre esta matéria consulte-se o site da Comissão Europeia "Recursos florestais comunitários e a estratégia florestal da União Europeia" em [http://ec.europa.eu/agriculture/fore/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/agriculture/fore/index_pt.htm)

<sup>21</sup> <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2006-0068+0+DOC+XML+V0//PT>

florestas europeias e tropicais, atenuação das alterações climáticas e contributo para o abastecimento sustentável de energia, e o apoio à competitividade e emprego no sector florestal.

### c) Enquadramento legal internacional

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha.

#### ESPAÑA

No ano de 2003, as Cortes Gerais aprovaram a [Ley 43/2003, de 21 de noviembre, de Montes](#)<sup>22</sup>, através da qual se procedia à actualização do regime jurídico regulador dos espaços florestais de acordo com a nova concepção do meio ambiente, consagrada pela *Constitución Española* ([artigo 45º](#)<sup>23</sup>) e com os princípios sustentáveis de gestão florestal que enformam a ordenação e conservação dos *montes* (florestas) espanhóis.

A necessidade de clarificar a definição de atribuições que correspondem às administrações públicas, e de permitir a ordenação dos mecanismos de protecção e conservação dos *montes*, especialmente aqueles que têm a ver com a luta contra os incêndios florestais, assim como a necessidade de estender a protecção a toda a massa florestal, aplicando a lógica segundo a qual a protecção deve tomar como referência as qualidades objectivas do recurso que se quer conservar e restaurar, permitiu o acrescento de um novo capítulo à lei, especificamente sobre as figuras das florestas protegidas e outras figuras de especial protecção. Essas alterações ficaram consagradas no ordenamento jurídico através da aprovação da [Ley 10/2006, de 28 de Abril](#)<sup>24</sup>.

Em reunião de Conselho de Ministros do dia 5 de Julho de 2002, foi aprovado o [Plano Florestal Espanhol](#)<sup>25</sup>, e respectivos [Anexos](#)<sup>26</sup>. O Plano Florestal Espanhol projecta-se para os próximos 30 anos (2002-2032) e é a aplicação no tempo e no espaço da Estratégia Florestal espanhola. Pretende estruturar as acções necessárias para o desenvolvimento de uma política florestal espanhola baseada nos princípios do desenvolvimento sustentável, a multifuncionalidade das florestas, contribuindo para a coesão territorial, ambiental e social e

---

<sup>22</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/l43-2003.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l43-2003.html)

<sup>23</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/constitucion.t1.html#a45](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t1.html#a45)

<sup>24</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/l10-2006.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l10-2006.html)

<sup>25</sup>

[http://www.mma.es/secciones/biodiversidad/montes\\_politica\\_forestal/estrategia\\_monte/pdf/pfe.pdf](http://www.mma.es/secciones/biodiversidad/montes_politica_forestal/estrategia_monte/pdf/pfe.pdf)

<sup>26</sup> [http://www.mma.es/secciones/biodiversidad/montes\\_politica\\_forestal/estrategia\\_monte/pdf/pfe\\_anexo.pdf](http://www.mma.es/secciones/biodiversidad/montes_politica_forestal/estrategia_monte/pdf/pfe_anexo.pdf)

para a participação pública na formulação de políticas, estratégias e programas, propondo a co-responsabilização da sociedade na conservação e gestão sustentável das florestas.

O [Decreto 3769/1972, de 23 de diciembre](#)<sup>27</sup>, aprovou o Regulamento sobre Incêndios Florestais, procurando uma regulação eficaz de tudo quando se refere a medidas preventivas, e de combate aos incêndios florestais e reconstrução da riqueza florestal devastada pelo fogo.

O [Real Decreto 875/1988, de 29 de Júlio](#)<sup>28</sup>, regula a compensação com os gastos realizados no combate aos fogos florestais.

O [Real Decreto 407/1992, de 24 de abril](#)<sup>29</sup>, aprovou a *Norma Básica de Protección Civil* prevista no [artigo 8º](#)<sup>30</sup> da [Ley 2/1985, de 21 de enero, sobre Protección Civil](#)<sup>31</sup>. O [artigo 6º](#)<sup>32</sup> do *Real Decreto 407/1992, de 24 de abril*, determina que os riscos de incêndios florestais promoverão a adopção de planos de protecção especiais. Como consequência o Ministério do Interior publicou como anexos à [Orden de 2 de abril de 1993](#)<sup>33</sup>, o *Acuerdo del Consejo de Ministros de 18 de marzo de 1993 y la Directriz Básica de Protección Civil de Emergencia por Incendios Forestales*.

#### **IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre matérias idênticas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não se verificou a existência de iniciativas legislativas pendentes conexas com a presente proposta de lei.

#### **IV Audições obrigatórias e/ou facultativas**

O Governo refere que foi desencadeada a consulta aos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais.

Foi sugerido ao Presidente da Assembleia da República a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do disposto no Artigo 142º do Regimento da Assembleia da República.

---

<sup>27</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/d3769-1972-pg.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/d3769-1972-pg.html)

<sup>28</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/rd875-1988.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd875-1988.html)

<sup>29</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/rd407-1992.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd407-1992.html)

<sup>30</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/l2-1985.html#a8](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l2-1985.html#a8)

<sup>31</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/l2-1985.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l2-1985.html)

<sup>32</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/rd407-1992.html#a6](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd407-1992.html#a6)

<sup>33</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/o020493-mi.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/o020493-mi.html)



Atento o teor da iniciativa em apreço, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias. Deve, ainda, caso a Comissão o entenda, ser promovida a consulta a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais.

Em conformidade com o disposto no artigo 98.º da Constituição, em matéria de definição de política agrícola, deve ser promovida a consulta dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

Até ao momento, não chegou à Comissão nenhum estudo, documento ou parecer, nos termos do n.º 3, do artigo 124.º e do n.º 2 do artigo 188.º do RAR.

#### **V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa**

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

*Lisboa, em 12 de Maio de 2009.*

*Os técnicos*

*Luís Martins (DAPLEN), Joaquim Ruas (DAC),*

*Paula Faria (BIB) e Fernando Pereira (DILP)*